



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.375 - DF (2016/0176563-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806
AGRAVADO : ROSEMARI FONSECA CHAVES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS DE SERVIDOR DISTRITAL. ILEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC do 1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súm. n. 280 do STF.
3. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.375 - DF (2016/0176563-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806
AGRAVADO : ROSEMARI FONSECA CHAVES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Distrito Federal em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 435):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS DE SERVIDOR DISTRITAL. ILEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, o Distrito Federal assevera que existem duas omissões no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma relacionada à impossibilidade de pagamento de abono de permanência na ordem constitucional e a outra quanto à necessidade de comprovação da exposição a agentes insalubres. Assevera, ainda, que não é necessário o exame das normas contidas na Lei Complementar n. 769/2008 porque o acórdão *a quo* reconhece que há norma expressa determinando que a IPREV responderá por eventual repercussão patrimonial dos autos. Destaca, ainda, a possibilidade de provimento do recurso especial a partir do exame dos fundamentos infraconstitucionais do acórdão *a quo*.

Impugnação às e-STJ fls. 452/458.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.375 - DF (2016/0176563-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS DE SERVIDOR DISTRITAL. ILEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC do 1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súm. n. 280 do STF.
3. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Tal como asseverado na decisão ora recorrida, inexistente negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem. Com efeito, o Tribunal de origem não se manteve omissivo quanto às questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Ademais, não se vislumbra no acórdão *a quo* nenhuma contradição interna ou obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A leitura do acórdão proferido em embargos de declaração revela que o Tribunal de origem decidiu, de modo fundamentado, todas as teses elencadas pelo ora recorrente. Veja-se (e-STJ fls. 302/305):

O embargante, Distrito Federal, sustenta que há omissão no julgado, pois: 1) não se pronunciou sobre questão processual de ordem pública e, portanto, de conhecimento obrigatório, qual seja, a ilegitimidade passiva do Distrito Federal, em razão de que após a entrada em vigor da LC 769/2008, a concessão das vantagens passou a ser de atribuição exclusiva do IPREV/DF.

Sem razão o embargante.

Da documentação trazida aos autos pela autora, não se verifica qualquer ato que possa ser imputado ao IPREV/DF (Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal), criado em 2008.

Além disso, o Distrito Federal permanece como garantidor das obrigações do IPREV/DF, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do ente distrital.

[...]

O embargante, Distrito Federal, sustenta que há omissão no julgado, pois: 1) ao reconhecer à autora o direito à contagem especial do tempo de serviço, sem que haja qualquer prova nos autos de que a autora esteve efetivamente submetida a agentes insalubres, o Colegiado se omitiu quanto ao disposto nos artigos 57, §§ 3º e 4º e 58, § 1º, da Lei 8.213/91; 2) a interpretação dada ao artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 viola frontalmente o dispositivo, uma vez que em seu espectro subjetivo de incidência não se incluem os servidores públicos; 3) o abono de permanência é benefício destinado exclusivamente àqueles que, depois de cumprirem os requisitos para aposentadoria voluntária comum, optem por permanecer em serviço, não se aplicando à aposentadoria especial; 4) a Constituição Federal, por meio do disposto no artigo 40, § 4º, III c/c § 10 não conferiu aos servidores vinculados ao regime próprio o direito à contagem diferenciada de tempo de contribuição, mas somente o direito à aposentadoria especial.

Logo, ao contrário do que está defendido no agravo interno, não há nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O acórdão *a quo*, ressalta-se, guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

[...] 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido.

(REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

Quanto à malversação arts. 3º e 267, ambos do CPC/1973, em que pese as teses recursais e a fundamentação presente no acórdão *a quo*, eventual legitimidade do Distrito Federal no caso dos autos depende da interpretação de lei complementar distrital. Ocorre que não se admite interpretação de direito local no âmbito das instâncias extraordinárias nos termos da Súm. n. 280 do STF.

Ademais, quanto à tese específica do art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, percebe-se que o Tribunal de origem utilizou de fundamento constitucional para declarar que, enquanto pendente lei específica para os servidores públicos, a contagem do tempo de serviço de servidor público em condições insalubres deve ser realizada com base nas disposições da Lei n. 8.213/1991. Veja-se (e-STJ fl. 305):

No caso em tela, não vislumbro a ocorrência das omissões apontadas, tendo em vista que o acórdão embargado analisou as questões suscitadas nos autos de forma bastante clara, fazendo constar expressamente o tópico DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE COM BASE NO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91 E DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

Ao rever meu posicionamento, com base em discussão em andamento no C. STF, consignei que:

"enquanto não existente legislação prevendo critérios diferenciados e ainda não existindo posicionamento pacífico do C. STF quanto ao tema, devem ser utilizados, a meu ver, os mesmos parâmetros adotados para os trabalhadores em geral, até mesmo em respeito à garantia constitucional de igualdade e para evitar-se o esvaziamento de um direito".

Ou seja, o fundamento contido no acórdão *a quo* é de natureza eminentemente constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, com base no princípio da justeza e no artigo 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, reconhece-se que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para analisar premissas jurídicas constitucionais em sede de recurso especial. *Mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁREA QUILOMBOLA. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DO ART. 68 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, qual seja, interpretação do alcance do art. 68 do ADCT. Assim, inviável o exame do pleito dos recorrentes, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1477984/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. DESCABIMENTO. ENTIDADE QUE NÃO APRESENTOU O CEBAS (CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

[...]

VIII - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475650/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0176563-2

AgInt no
AREsp 947.375 / DF

Números Origem: 00535395220138070001 20130110535397 20130110535397AGS 5353972013

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806
AGRAVADO : ROSEMARY FONSECA CHAVES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806
AGRAVADO : ROSEMARY FONSECA CHAVES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.